



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 02/2021 DO JULGAMENTO DAS CONTAS

A **CONTROLADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA-ES**, estabelecida na Praça Osvaldo Lopes, s/nº, Centro de Montanha-ES, CEP.: 29890-000, por seu integrante legal infra-assinado, responsável pelo controle interno, em pleno exercício de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o Estado não intervirá no Município, salvo: quando não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento;

CONSIDERANDO que as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade;¹

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

¹ Lei Complementar n 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

CONSIDERANDO que a prestação de contas é a oportunidade sublime de o bom gestor mostrar à coletividade o resultado do seu trabalho;

APRESENTA:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

com fundamento nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal, nos arts. 214 a 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montanha/ES, e, ainda, na Resolução TCE-ES nº 227/2011, bem como na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, aos **VEREADORES**, com o fito de **esclarecer** os principais aspectos relacionados ao **julgamento das contas prestadas pelo Prefeito** – art. 67, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

1. INTRODUÇÃO

Como se sabe, anualmente os Prefeitos encaminham suas **prestações de contas**² ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES para serem analisadas. Ao fim dessa análise a Egrégia Corte de Contas e Controle emite um **Parecer Prévio** recomendando que a Câmara de Vereadores **julgue** as contas a) regulares, b) regulares com ressalvas ou c) irregulares.³

Nas palavras de Luiz Henrique Lima (2019):

Para o gestor inexperiente, incompetente ou mal-intencionado, a prestação de contas é um sacrifício, um suplício, uma exigência burocrática inútil e despropositada. Para o bom gestor, ao contrário, a prestação de contas é a oportunidade sublime de mostrar à

² **Instrução Normativa TC nº 68/2020:** Art. 4º. Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se: II - Prestação de Contas Anual (PCA): conjunto de demonstrativos contábeis derivados da PCM, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas dos responsáveis, nos termos do Anexo III;

³ O fato de o Tribunal de Contas eventualmente aprovar as contas a ele submetidas, não obsta, em princípio, diante da alegada independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução criminal promovida pelo Ministério Público, bem como a correspondente responsabilização dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiros públicos – STJ: HC nº 88370/RS;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

coletividade o resultado do seu trabalho. Na prestação de contas ele relatará o que conseguiu realizar com os recursos colocados à sua disposição. Mais do que números frios, apresentará conquistas e realizações, resultantes de decisões democraticamente amadurecidas e de uma condução planejada e segura.⁴

A **prestaçāo de contas** de governo está na essência do sistema político adotado. **Trata-se de uma das múltiplas vias de controle do poder político**, em cujo âmbito participam diversas instituições. Dito de outro modo, pela prestação de contas, o agente público demonstra a correta e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

A bem da verdade, o dever de prestar contas é considerado como uma **obrigação de ordem pública** (art. 70, parágrafo único, da CRFB/88) e **direito subjetivo do cidadão** (art. 49, da LRF).⁵

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2005, p. 101):

O dever de prestar de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se ao administrador corresponde o desempenho de um mandato com zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, este dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um “múnus público”, isto é, de um encargo para a comunidade.⁶

Neste ínterim, destaca-se que: **compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos**, mediante parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu regular recebimento.

Confira o disposto no art. 01, inc. III, da **Resolução TCE-ES nº 261/2013 – RI do TCE-ES, in verbis:**

⁴ LIMA, Luiz Henrique. **A nobreza da prestação de contas**. Disponível em: <<https://atricon.org.br/a-nobreza-da-prestacao-de-contas/>>. Acesso em: 03/08/2021.

⁵ COUTINHO, Doris de Miranda. **Prestação de contas de governo**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 135.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestro Aleixo e Jose Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 101.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Art. 1º Ao **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento; (Grifos nossos)

Como se vê, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES cabe o **exame técnico** das contas⁷, **mas o julgamento das contas do Prefeito é dever da Câmara Municipal.**

2. DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS

É de **competência exclusiva** da **Câmara Municipal de Montanha/ES**, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa de outro Poder: **julgar as contas prestadas pelo Prefeito⁸ e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo** – art. 67, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Conforme se extrai do art. 31, § 2º da CRFB/88, a **Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão.** Confira:

⁷ **Instrução Normativa TC nº 68/2020:** Art. 4º. Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se: **III - Contas de Chefe de Poder Executivo:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão do Chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo; **IV - Contas de Gestão:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, fiscal, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, submetido ao TCEES para julgamento;

⁸ Se você, caro leitor, quiser conhecer o caráter de um homem público, observe a sua atitude diante do princípio republicano e democrático da prestação de contas. Se ele reconhece a nobreza do gesto de prestar contas à sociedade do que realizou durante o mandato que lhe foi concedido, se valoriza esse momento e se respeita os procedimentos do controle a que é submetido, pode ter certeza que tal gestor merece ser respeitado e valorizado. Ao contrário, se o mandatário despreza as regras, desrespeita os prazos e ignora a importância da prestação de contas, então não há dúvida de que se trata de um ignorante, despreparado e indigno da função que temporariamente exerce – LIMA, Luiz Henrique. **A nobreza da prestação de contas.** Disponível em: <<https://atricon.org.br/a-nobreza-da-prestacao-de-contas/>>. Acesso em: 03/08/2021..



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Grifos nossos)

A propósito:

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

Como se vê, a Constituição da República conferiu ao Poder Legislativo a função de controle e fiscalização das contas do chefe do Poder Executivo. **Esta é uma função típica do Legislativo**, ao lado da função legiferante. Por óbvio, esta fiscalização se desenvolve por meio de um **processo político-administrativo**, que se inicia no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, que faz uma apreciação técnica das contas e emite um parecer.

Como se sabe, **parecer** é ato administrativo de conteúdo técnico acerca de assuntos específicos postos a apreciação de órgãos de assessoramento. O parecer prévio espelha uma parcela da vasta atribuição de controle a cargo do Tribunal de Contas Estadual.

Pois bem. À luz do **art. 214 da Resolução nº 05/90** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montanha/ES (RI): recebido o **parecer prévio** do Tribunal de Contas Estadual, após leitura em Plenário, o **Presidente**:

- a) **distribuirá cópia do parecer prévio, bem como do balanço anual, a todos os vereadores;**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Atenção! O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES é importante peça que indica tecnicamente como as contas devem ser julgadas.

b) enviará o processo à COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;

À **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** cabe a missão de estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando-se sobre eles sua opinião para orientação do Plenário – art. 78 do Regimento Interno (RI).

2.1. DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fora a obrigatoriedade de opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** possui o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela: a) **aprovação** ou b) **rejeição das contas**.

Confira o disposto no art. 222 da Resolução nº 03/2010 (RI):

Art. 222. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

É importante lembrar que **compete ao Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento fazer observar os prazos** dentro dos quais a referida Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

2.2. DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Como se extrai do art. 214 (RI), Comissão de Finanças e Orçamento que terá 60 (sessenta) dias para apresentar **ao Plenário**⁹ seu pronunciamento, acompanhado do **projeto de decreto legislativo**, pela aprovação ou rejeição das contas.

A propósito, confira o disposto no art. 215 da Resolução nº 05/90 (RI):

Art. 215. O **projeto de decreto legislativo** apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma **única discussão e votação**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento.

§ 1º – Findo do prazo, com ou sem parecer à matéria figurara na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente ao escoamento do prazo.

§ 2º - **Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.**
(Grifos nossos)

O **DECRETO LEGISLATIVO** é ato do Parlamento Municipal, praticado no exercício de suas competências, e presta-se a tratar de temas que atinjam temas com efeitos externos, como o julgamento das contas do Prefeito. É o que aponta Helly Lopes Meirelles (2021, p. 538):

Decreto legislativo é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. **O decreto legislativo não é lei, nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários.**¹⁰ (Grifos nossos)

Não por outra razão, é atribuição do Plenário expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, especialmente, no caso de **aprovação ou rejeição das contas do Município** – art. 44, inc. V, alínea “b”, da Resolução nº 05/1990 – Regimento Interno da Câmara Municipal.

⁹ Resolução nº 03/2010 (RI): Art. 45. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

3. DA NATUREZA DO PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DEMORA NA SUA APRECIAÇÃO PELA CÂMARA DOS VEREADORES

Como dito alhures, o Prefeito presta suas contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES e este, após examiná-las, emite um parecer opinando pela aprovação ou rejeição. **Este parecer é enviado ao Poder Legislativo Municipal.**

Destaca-se que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES é importante peça que indica tecnicamente como as contas devem ser julgadas. Contudo, a Câmara dos Vereadores poderá acolher ou afastar as conclusões da Egrégia Corte de Contas e Controle Estadual.

A propósito:

Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento fícto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834). (Grifos nossos)¹¹

Observa-se: se a Câmara de Vereadores quiser discordar do Tribunal de Contas, pode fazê-lo, mas desde que por, no mínimo, 2/3 dos Vereadores. Confira novamente a redação do dispositivo constitucional:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
(...)

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Grifos nossos)

¹¹ Enquanto não houver manifestação expressa da Câmara Municipal, o documento do Tribunal de Contas é um mero parecer opinativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Como se vê, o art. 31, § 2º, da Constituição da República exige que, para que as Câmaras Municipais divirjam dos pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas, deve-se formar uma **maioria qualificadíssima** de parlamentares. À vista disso, Michel Temer (p. 113) informa que:

Anote-se que o constituinte prestigiou o parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas que o prefeito deve prestar, anualmente, dizendo que a Câmara Municipal somente poderá rejeitar o teor do parecer por decisão de 2/3 de seus membros. Isso não ocorre nos planos estadual e federal. **Ao que parece, o constituinte pretendeu evitar, com essa valoração, possíveis aprovações ou desaprovações de contas que possam ter como móvel razões meramente emocionais, derivadas de litígio ou de sólida amizade entre vereadores e prefeitos. Indubitavelmente, verifica-se nos Municípios maior proximidade pessoal entre membros do Legislativo e do Executivo Municipais.**¹² (Grifos nossos)

Observa-se que, se a deliberação da Câmara de Vereadores for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, o projeto de decreto legislativo conterá os **motivos** da discordância – art. 216 da Resolução nº 005/1990 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Montanha/ES (RI).

Por fim, é importante lembrar que nas **sessões** de discussão das contas do Município, a) **o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos** e b) **a ordem do dia será exclusivamente à matéria** – art. 217 da Resolução nº 05/1990 (RI). Além disso, o art. 194, inc. III, do Regimento Interno informa que: **a votação será nominal no caso de julgamento das contas do Município.**

4. DOS ALERTAS DA CONTROLADORIA LEGISLATIVA

A Controladoria-Geral do Parlamento Municipal – CGPM, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, com fulcro no art. 74, inc. IV, da CRFB/88, e ciente de que as funções de fiscalização da Câmara de Vereadores consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente, no que tange à execução orçamentária e ao **JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO**, integradas estas àquelas da própria Câmara, **ALERTA**:

¹² MICHEL TEMER. *Elementos de direito constitucional*. 22. ed. Malheiros. p. 113.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

- a) a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada**, sob pena de a proposição legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República – STF, RE 235.593/MG;
- b) para o julgamento das contas do Prefeito, **a Câmara poderá ouvir previamente seus órgãos internos**, a fim de esclarecer os vereadores sobre as contas apresentadas e o respectivo parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES;
- c) **aprovação ou rejeição de prestação de contas do Poder Executivo pela Câmara de Vereadores deve observar estritamente as regras formais estabelecidas no respectivo Regimento Interno;**

Hely Lopes Meirelles aponta (2021, p. 558) que:

Aprovadas as contas, o prefeito está quitado das despesas efetivadas e liberado de responsabilidade administrativa ou político-administrativa a elas relativa, mas não fica exonerado de responsabilização civil ou criminal por atos funcionais praticados naquele exercício financeiro, porque tais julgamentos são de exclusiva competência do Poder Judiciário. **Se rejeitadas as contas**, a Câmara poderá promover a responsabilização político-administrativa do prefeito pelas infrações pertinentes; havendo indícios de crime de ação pública, deverá remeter o processo para exame do Ministério Público competente para a denúncia; e, finalmente, se constatar lesão ao Erário Municipal, o Plenário deverá determinar as providências para sua reposição, por via administrativa ou judicial. No caso de cabimento de ação civil pública ou de ação pela prática de atos de improbidade administrativa (Leis 7.347/1985 e 8.429/1992) deverá comunicar o fato e as provas colhidas ao Ministério Público.

E mais: a rejeição das contas tem o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do Prefeito, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

- d) a Mesa, órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, deverá comunicar o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES;
- e) na análise da prestação de Contas da Câmara Municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES poderá exigir que a Câmara informe o resultado do julgamento das Contas do Prefeito.

É possível que, em caso de omissão dessa informação, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES julgue irregulares as Contas da Câmara Municipal – **Portaria Normativa TCE-ES nº 23/2021**.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

É clarividente que o **controle externo** das contas municipais, especialmente aquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores.¹³

Para o Min. Celso de Mello – STF, RE 235.593/MG, essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.¹⁴

Por fim, é preciso lembrar que o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Local é político, e poderá ser revisto pelo Poder Judiciário, por meio dos instrumentos de defesa da cidadania (ação popular, por exemplo).

¹³ As contas do Presidente da Câmara de Vereadores e dos gestores das entidades da Administração indireta são julgadas diretamente pelos Tribunais de contas competentes, independentemente do parlamento municipal (MEIRELLES, 2021, p. 558).

¹⁴ De toda sorte, em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, é crucial a definição de prazos para que o Chefe do Executivo, responsável pelas contas em julgamento, possa apresentar sua manifestação, por escrito e pessoalmente, ou também por procurador devidamente constituído, o que, não obedecido, poderá acarretar a nulidade do julgamento do plenário – STF, 1ª T., RE 261.885, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 5.12.2000, DJU de 16.3.2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Sem mais para o momento, a Controladoria-Geral do Parlamento Municipal – CGPM renova protestos de estima e distinta consideração.

Montanha/ES, 06 de agosto 2021.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Marcos Renêr Campos de Souza Filho
Controlador da Câmara Municipal de Montanha/ES